



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13805.002410/95-70
Recurso nº	149.210 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 e 1991
Acórdão nº	105-15.968
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE SALVADOR - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NORMAS PROCESSUAIS - O ônus da prova
incumbe a quem a alega (art. 333, I, CPC).

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO
LEGAL – Presentes os requisitos que autorizam a
presunção de omissão de receitas e não produzida
prova em sentido contrário, impõe-se a exigência do
imposto.

DESPESAS – DEDUTIBILIDADE – As despesas,
para serem aceitas como dedutíveis na apuração do
lucro real, devem ser comprovadas com documentos
hábeis e idôneos e caracterizadas como necessárias à
atividade da empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS – CHEQUES A
COBRAR – A escrituração de cheques a cobrar, por
si só, não autoriza a presunção de omissão de receitas.

ERRO NA CONTABILIZAÇÃO – Ocorrendo erro
na contabilização de uma despesa, e não comprovada,
de forma espontânea, a devida retificação, cabível o
lançamento de ofício da diferença do imposto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – O decidido em relação
ao lançamento do Imposto de Renda – Pessoa
Jurídica, em consequência da relação de causa e
efeito existentes entre as matérias litigadas, aplica-se
por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam
decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DROGARIA SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recuso para afastar a omissão de receitas calcada em chegues a cobrar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

DROGARIA SÃO PAULO LTDA., já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho visando ver reformada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal contra si deflagrada, cujos autos de infração referem-se aos exercícios de 1990 e 1991 e dizem respeito ao IRPJ (fls. 99/106), PIS (fls. 107/111), FINSOCIAL (fls. 112/116), IRRF (fls. 117/12), CSLL (fls. 124/129) e ainda multa isolada por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos (fls. 102/103).

Segundo a descrição dos fatos (fls. 104 e 106) e Termos de Constatação (fls. 93/98), foram constatadas as seguintes infrações:

- a) Omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de passivo fictício;
- b) Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem de valores escriturados na conta Créditos a Receber, a título de Cheques a Receber;
- c) Glosa de custos ou despesas não comprovados;
- d) Saída de caixa sem a devida comprovação, caracterizando pagamento sem causa;
- e) Distribuição disfarçada de lucros.

O contencioso administrativo foi instaurado em face das impugnações apresentadas pelo sujeito passivo (fls. 132/152, 167/171, 206/207, 249/251 e 296/297).

Através do Acórdão DRJ/SDR N.º 04.838 (fls. 349/364), a 2ª Turma da DRJ em Salvador (BA), julgou parcialmente procedente a ação fiscal, apresentando-se a mesma assim ementada:

IRPJ – EXERCÍCIO: 1990, 1991 – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção no exigível de obrigações já pagas autoriza a presunção de receitas omitidas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

OMISSÃO DE RECEITAS – CHEQUES A COBRAR – Os valores lançados no ativo, a título de cheques a cobrar, sem qualquer comprovação da origem ou de que foram devidamente oferecidos à tributação, indicam a presença de receitas omitidas.

DESPESAS – DEDUTIBILIDADE – As despesas para serem dedutíveis na apuração do lucro real, devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos e caracterizadas como necessárias à atividade da empresa.

DESPESA – ERRO NA CONTABILIZAÇÃO – Ocorrendo erro na contabilização de uma despesa, como a conseqüente redução da base de cálculo do imposto, sem que a contribuinte tenha procedido, espontaneamente, à devida retificação, cabível o lançamento de ofício da diferença apurada.



CSLL – LANÇAMENTOS DECORRENTES – Em se tratando de bases de cálculo originárias da infração que motivou o lançamento principal, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o matriz, no que couber.

ALÍQUOTAS MAJORADAS – Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a atividade da empresa for venda de mercadoria ou mista.

IRRF – LANÇAMENTO BASEADO EM DISPOSITIVO REVOGADO – Cancela-se o lançamento do Imposto de Renda na Fonte efetuado com base em dispositivo legal já revogado.

ILL – LEGALIDADE – Por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido não se aplica às sociedades por quotas de responsabilidade, nos casos em que o contrato social não prevê a disponibilidade econômica ou jurídica, imediata, ao sócio quotista, do lucro líquido apurado.

PIS/PASEP – DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – EFEITOS – É insubsistente a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – Pis/Receita Operacional, determinada com base nos decretos-lei n.º 2.445, de 1988 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – EXERCÍCIO 1991 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Cancela-se o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, quando comprovado que a empresa, espontaneamente, apresentou a declaração correspondente dentro do prazo legal.

Cientificada da decisão (fls. 374), a interessada, em tempo hábil, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 375/381, aduzindo as mesmas razões contidas na impugnação.

Arrolamento de bens certificado às fls. 443.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Tendo havido a exoneração de parte das exigências iniciais, examino as infrações remanescentes, caso a caso.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

Segundo a acusação fiscal, a conta Fornecedores, nas datas de 31/12/89 e 31/12/90, continha valores registrados como pendentes de pagamento, quando já haviam sido liquidados.

A prova do pagamento acha-se evidenciada através dos documentos de fls. 7/59, circunstância que não foi combatida pela recorrente.

Em sua defesa, a interessada alega que os títulos que embasaram o auto de infração foram liquidados através de cheques, que por sua vez foram descontados nos exercícios seguintes.

Para demonstrar o alegado, a recorrente acostou cópia dos cheques que diz terem sido utilizados nos pagamentos.

Contudo, referido meio de prova é insuficiente.

A **uma** por que a recorrente deixou de demonstrar a contabilização dos cheques emitidos, caso em que a diminuição do passivo seria neutralizada pela diminuição da disponibilidade bancária, e a **duas**, por que não foram trazidos extratos bancários, ou qualquer outra prova no sentido de demonstrar o efetivo resgate dos cheques.

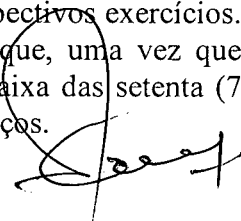
Deste modo, a presunção de omissão de receitas restou perfectibilizada.

OMISSÃO DE RECEITAS – CHEQUES A COBRAR

A fiscalização detectou na conta Créditos a Receber, valores contabilizados como Cheques a Cobrar, sem a comprovação da respectiva origem.

A alegação da recorrente é no sentido de que os valores apontados pelo fisco reflete o total dos cheques em poder de cada caixa das setenta (70) filiais espalhadas pelo Estado, sendo que ocorreu o depósito nos primeiros dias de movimento bancário dos anos-base seguintes, tudo consoante práticas comuns no comércio varejista.

Mantida a presunção pela decisão recorrida, a interessada torna a argüir que o valor dos cheques a cobrar foram apropriados como receita dos respectivos exercícios. Ao lado disto, argumenta que é difícil relacionar nominalmente cada cheque, uma vez que a conta Cheques a Cobrar reflete o total dos cheques em poder de cada caixa das setenta (70) filiais existentes no Estado de São Paulo, na data do fechamento dos balanços.



Entendo que o simples registro contábil de cheques em conta específica do seu ativo – Cheques a Receber – por si só, não é causa suficiente para embasar a presunção de receitas omitidas, principalmente diante da falta de esclarecimento da conta contábil que serviu de contrapartida ao lançamento em exame.

Assim sendo, afasto a exigência quanto a este item.

CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Quanto a este item, a glosa de despesas ocorreu pela inexistência de sua comprovação documental. Na impugnação, embora afirmada a existência de tal prova, a mesma não foi produzida, pelo que o lançamento foi mantido.

Na peça recursal a interessada diz estar apresentado a prova reclamada, consoante o “Anexo IV”, o que em verdade não foi feito.

Desta maneira, corretas a exigência e a decisão recorrida.

PAGAMENTO SEM CAUSA

Finalmente, sob este item, a fiscalização indicou o registro de um pagamento a terceiros em valor maior do que aquele constante do documento fiscal.

A contribuinte afirmou na impugnação que houve um erro de contabilização, o qual foi devidamente estornado.

Por não ter demonstrado que efetivamente o estorno foi levado a efeito, a decisão recorrida manteve a exigência.

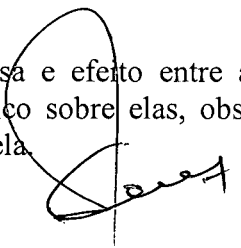
No recurso a interessada reafirma a realização do estorno, dizendo comprova-lo pela apresentação do Diário Geral, cuja cópia constitui o “Anexo V”.

Contudo, igualmente ao ocorrido no item anterior, nenhum anexo foi acostado ao recurso voluntário, de modo que as alegações, também aqui, ficam a descoberto de efetiva comprovação.

Em consequência, o lançamento merece ser mantido.

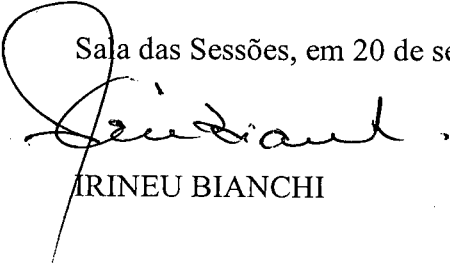
LANÇAMENTOS REFLEXOS

Tendo em vista que relação de causa e efeito entre a exigência principal e aquelas decorrentes, e não havendo litígio específico sobre elas, observam-se para estas os mesmos argumentos utilizados na manutenção daquela.



ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a exigência relativa à omissão de receitas calcada em cheques a cobrar.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


IRINEU BIANCHI 